

Art. 33.º Não sendo nomeado official para encarregado da disciplina dos doentes internados, ficará a mesma a cargo do director do respectivo estabelecimento, que comunicará as faltas disciplinares ocorridas ao presidente da comissão.

Art. 34.º Não é permitido aos militares ou civis tuberculosos que estejam beneficiando da Assistência contrair matrimónio, salvo nos casos *in articulo mortis* ou naqueles destinados a legalizar situações irregulares criadas antes de ingressarem na Assistência.

§ único. Os militares tuberculosos da Armada, do activo, poderão contrair matrimónio logo que sejam dados como aptos para todo o serviço; os restantes, só passado um ano sobre a data em que tenham sido considerados como clinicamente curados.

Art. 35.º Ao pessoal da Assistência serão abonadas, de conta do Fundo de Assistência, gratificações mensais, cujos quantitativos serão fixados por despacho do Ministro da Marinha, que terá em conta, nessa fixação, os serviços clinicos de consultas no Dispensário e de visitas domiciliárias aos doentes não internados em sanatórios, hospitais ou casas de saúde, e residentes em Lisboa e arredores, e bem assim os serviços de enfermagem prestados em idênticas condições.

Art. 36.º Ao pessoal em serviço na Assistência aos Tuberculosos da Armada serão fornecidos, de conta do Estado, os meios de transporte necessários para o cumprimento da sua missão, nomeadamente nos casos indicados no § 2.º do artigo 7.º e nos artigos 15.º e 31.º deste decreto-lei, nas condições a regular por despacho do Ministro da Marinha.

Art. 37.º As disposições deste decreto-lei são extensivas aos primeiros e segundos-despenseiros e aos primeiros-cozinheiros que estavam descontando para a Assistência aos Tuberculosos da Armada à data da publicação do Decreto-Lei n.º 30:260, de 9 de Janeiro de 1940.

Art. 38.º Ficam revogados os Decretos n.ºs 14:617, de 25 de Novembro de 1927; 18:276, de 2 de Maio de 1930; 18:904, de 30 de Setembro de 1930; 19:293, de 30 de Janeiro de 1931; 19:418, de 28 de Fevereiro de 1931; 21:960, de 9 de Dezembro de 1932; 22:317, de 16 de Março de 1933; 22:638, de 8 de Junho de 1933; 26:147, de 12 de Dezembro de 1935; 27:998, de 28 de Agosto de 1937, e o Decreto-Lei n.º 34:727, de 5 de Julho de 1945.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Janeiro de 1949. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellata de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — António Júlio de Castro Fernandes — Manuel Gomes de Araújo.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Decreto-Lei n.º 37:287

Surgindo frequentemente dúvidas na aplicação do disposto na parte final do artigo único do Decreto-Lei

n.º 32:444, de 24 de Novembro de 1942, e convindo providenciar no sentido de evitar que essas dúvidas subsistam;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo único do Decreto-Lei n.º 32:444, de 24 de Novembro de 1942, passa a ter a seguinte redacção:

A partir de 1 de Janeiro de 1943 consideram-se incluídos no grupo A da tabela do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 30:249, de 30 de Dezembro de 1939, os primeiros-grumetes que estiverem reconduzidos naquela data e os que o vierem a ser depois, estes a contar da data a partir da qual forem considerados reconduzidos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Janeiro de 1949. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellata de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — António Júlio de Castro Fernandes — Manuel Gomes de Araújo.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos
e da Administração Interna

Decreto-Lei n.º 37:288

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aumentado ao quadro externo um lugar de primeiro-secretário de legação.

Art. 2.º É suprimido o consulado de carreira em Filadélfia.

Art. 3.º O Governo publicará o novo quadro geral dos corpos diplomático e consular e do pessoal privativo da Secretaria de Estado com as alterações introduzidas até à vigência do presente decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Janeiro de 1949. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellata de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — António Júlio de Castro Fernandes — Manuel Gomes de Araújo.

Para ser presente à Assembleia Nacional.